SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182576 - PI (2026/0064310-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADAUTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - PI009930
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - PI009024

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.
1. São deficientes as razões recursais no tocante aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o recorrente limita-se a dizer violados os dispositivos sem, contudo, explicitar como e por que teria havido alguma omissão ou contradição no julgamento recorrido. Súmula nº 284/STF.
2. Fixado pelo acórdão recorrido que há litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, chegar à conclusão diversa demandaria revolvimento de provas vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, visto que não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3681b2d0-6f9f-418c-abca-d7bbe668240c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182576 - PI (2026/0064310-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADAUTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - PI009930
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - PI009024

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.
1. São deficientes as razões recursais no tocante aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o recorrente limita-se a dizer violados os dispositivos sem, contudo, explicitar como e por que teria havido alguma omissão ou contradição no julgamento recorrido. Súmula nº 284/STF.
2. Fixado pelo acórdão recorrido que há litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, chegar à conclusão diversa demandaria revolvimento de provas vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, visto que não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADAUTO RAMOS DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REGULAR. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO CONSUMIDOR CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS INDENIZÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANTIDA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – Comprovada a regular contratação do empréstimo consignado, com a apresentação pelo banco do instrumento contratual e a disponibilização dos valores tomados de empréstimo, impõe-se a conclusão da existência e validade da avença promovida entre o consumidor contratante e a instituição financeira contratada. Não há que se falar, portanto, em danos morais ou materiais indenizáveis. 2 – Acrescente-se a ausência de quaisquer provas acerca de eventual vício de consentimento no ato da contratação ou ofensa aos princípios da informação ou da confiança (art. 6º do CDC). Precedentes. 3 – Mantida a condenação em litigância de má-fé, diante da insistência de ausência de recebimento dos recursos. 4 – Recurso conhecido e improvido."* (e-STJ fls. 200-201)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 241-250).

Documento eletrônico VDA57933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:39
Código de Controle do Documento: d97882fc-ec58-48d1-b832-0803400a61a2

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto teria deixado o acórdão de se pronunciar sobre as teses suscitadas pela parte; e

(ii) arts. 79, 80, II, 81 e 373, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não agiu com litigância de má-fé.

Diz que há dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, aplica-se a Súmula nº 284/STF, porque são deficientes as razões recursais no tocante aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O recorrente limita-se a dizer violados os dispositivos sem, contudo, explicitar como e por que teria havido alguma omissão ou contradição no julgamento recorrido.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.*
> ***1. Consoante consolidado pela jurisprudência dessa Casa, não se conhece da ofensa ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a alegada violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.***
> *2. A alegada afronta aos artigos 30, da Lei 3.268; 12, 21, 186, 187, 212, inciso I, 214, 229, 927, do Código Civil; 154, do Código Penal; 6, incisos IV, VI, VII, 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, 10, caput e § 3º, do Estatuto do Idoso; 26, caput, incisos II, III, V, VI, VII e VIII, do Decreto 2.181/97 e 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Tocante aos requisitos da responsabilidade civil, aplicou-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo consignou pela inexistência de provas nos autos suficientes para atestar a configuração de conduta culposa do médico.*
> *4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.*
> *5. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg no AREsp n. 580.578/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 30/11/2015 - grifou-se)

No mais, incide a Súmula nº 7/STJ, porquanto o acórdão recorrido é claro em consignar que a parte ora recorrente alterou a verdade dos fatos, incorrendo em litigância de má-fé, conclusão que não tem como ser afastada, na espécie, a não ser com o revolvimento de provas, vedado na via restrita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:39
Código de Controle do Documento: d97882fc-ec58-48d1-b832-0803400a61a2

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgamento atacado:

"O juízo de 1º grau sustentou, de forma robusta, que os fatos foram distorcidos pela parte autora, com o intuito de obter provimento jurisdicional que lhe conferisse vantagem indevida.

Analisando detidamente os autos, verifica-se a distorção dos fatos pelo apelante, que manteve em sede recursal a mesma versão de inexistência de contrato e TED, com o intuito de obter provimento jurisdicional que lhe conferisse vantagem indevida, mesmo após ter conhecimento da apresentação dos referidos documentos em contestação, restando, assim, demonstrado o dolo da parte de alterar a verdade dos fatos, caracterizando a litigância de má-fé."

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM EM CONTRATO DE PERMUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado as teses relativas à quitação da comissão de corretagem, à existência e ao valor do contrato de permuta e à responsabilidade das rés, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante.
2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova inequívoca de quitação integral ou parcial, a partir da mensagem enviada por aplicativo de comunicação, decorre da apreciação do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de atribuir-lhe eficácia de confissão extrajudicial suficiente para afastar a condenação demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A fixação da base de cálculo da comissão de corretagem em 6% sobre o valor integral do contrato de permuta, e não apenas sobre o proveito econômico da agravante, resultou da análise das cláusulas negociais, do valor atribuído ao negócio e do reconhecimento da intermediação efetivamente prestada, de modo que a revisão dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A manutenção da condenação por litigância de má-fé apoiou-se em circunstâncias fáticas apuradas pelas instâncias ordinárias, especialmente a negativa, pelas rés, da existência de contrato de permuta que efetivamente fora celebrado e já era discutido em ação judicial própria, conduta reputada como tentativa de alterar a verdade dos fatos; a revisão desse juízo demandaria reexame do acervo probatório, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.
5. A alegação de que o recurso especial buscaria apenas a revaloração das provas não se sustenta, pois a alteração pretendida implicaria modificação do quadro fático delineado, e incumbia à agravante demonstrar, de forma específica e articulada, que suas teses prescindem de alteração das premissas fáticas estabelecidas, ônus argumentativo não cumprido.
6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, exigindo agravo interno manifestamente inadmissível ou de improcedência evidentemente infundada; ausente demonstração de caráter abusivo ou meramente protelatório na interposição do agravo interno, mostra-se indevida a aplicação da penalidade requerida nas contrarrazões.
7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial e afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.630.038/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTIMAÇÃO PARA O LEILÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Documento eletrônico VDA57933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:39
Código de Controle do Documento: d97882fc-ec58-48d1-b832-0803400a61a2

NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A revisão da conclusão do julgado de origem, que reconheceu a regularidade na substituição do magistrado, em razão de remoção regularmente publicada, e afastou a violação do princípio do juiz natural, demanda reexame das circunstâncias fáticas e administrativas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A alteração do entendimento do acórdão recorrido, que, com base nas provas dos autos, concluiu pela regularidade da intimação pessoal da devedora sobre a data de realização do leilão extrajudicial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite no âmbito de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração da litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, demandaria aprofundada análise do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 3.124.787/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - grifou-se)

A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
(...)
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
(...)
5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.
6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Documento eletrônico VDA57933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:39
Código de Controle do Documento: d97882fc-ec58-48d1-b832-0803400a61a2

(...)
4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.
(...)
7. Recursos especiais conhecidos e improvidos."
(REsp 1.011.849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:39
Código de Controle do Documento: d97882fc-ec58-48d1-b832-0803400a61a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.182.576 / PI

Número Registro: 2026/0064310-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016169420238180033 801616942023818003 3

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAUTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES - PI009930
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - PI009024
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: f97fb97e-3ad5-4eb2-9c17-6d6f2a132a99